PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053637-06.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO A SER REDESIGNADA. REMOÇÃO DO JUIZ TITULAR. NOVO MAGISTRADO DEVERÁ ASSUMIR A TITULARIDADE NOS PRÓXIMOS DIAS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - De acordo com a impetrante e os documentos que instruem os autos, o paciente, acusado da prática do delito do art. 121 do CP, em virtude de divergências oriundas do tráfico de drogas, teve a sua prisão preventiva decretada em 22/3/2023. Nesse sentido, aduz a ocorrência de excesso de prazo para o início da instrução processual. Afinal, a instrução agendada para 2/10/2023 foi frustrada por circunstâncias alheias ao paciente e ainda não foi designada nova data, o que alargará sobremaneira a duração da prisão preventiva. II - E, no caso, consoante informes judiciais, observa-se que a audiência de instrução designada para o dia 2/10/2023 não foi realizada em função da remoção do juiz titular. Com isso, a autoridade coatora informou que exerce a titularidade da Vara de Violência Doméstica com desenvolvimento de projetos correlatos à instituição, atuando também nas atividades da Coordenadoria respectiva, por designação da Presidência deste E. Tribunal de Justica. III - Dessa forma, uma maior atuação da Vara do Júri resta prejudicada pelo MM. Juízo a quo, "o que certamente será normalizada com a designação do (a) juiz (a) titular que em dias deverá estar assumindo na unidade". IV - Nesse sentido, ao contrário do aduzido pelo impetrante, o excesso de prazo não se verifica no caso dos autos. Como se sabe, a ilegalidade da prisão para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal. V - Afinal, há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, com base nos documentos constantes da exordial, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, acusado da prática de novo delito após o relaxamento da prisão cautelar. VI - Sob essa perspectiva, a alegação de excesso de prazo, neste momento processual, não merece prosperar, uma vez que verificadas as peculiaridades envolvendo a remoção do juiz titular, o que provocou a impossibilidade de realização da audiência de instrução, devendo assumir novo juiz titular nos próximos dias, conforme relatado pela autoridade coatora. VII - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada, com a recomendação de que o MM. Juízo a quo confira celeridade ao feito, para designar e realizar a audiência de instrução com a maior brevidade possível. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. HC Nº 8053637-06.2023.8.05.0000 - CAMACARI/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8053637-06.2023.8.05.0000 da Comarca de Camaçari/BA, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, em favor de LUCAS JOSE SANTOS DE JESUS Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Desembargador Eserval Rocha Presidente/Relator PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053637-06.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): RELATÓRIO I — Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, em favor de LUCAS JOSE SANTOS DE JESUS, brasileiro, natural de Camaçari/BA, Garçom, nascido em 17/2/1994, filho de Ana Anete Santos de Jesus, apontando como autoridade coatora o M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI/BA (ID 52496968, fls. 1/8). De acordo com a impetrante e os documentos que instruem os autos, o paciente, acusado da prática do delito do art. 121 do CP, em virtude de divergências oriundas do tráfico de drogas, teve a sua prisão preventiva decretada em 22/3/2023. Nessa linha intelectiva, extrai-se da denúncia que: O denunciado, então pertencente à facção criminosa denominada A TROPA, avistou a vítima na boca de fumo perto do "pé de jamelão" e, em razão de divergências oriundas do tráfico de drogas, deflagrou, sem que Sandro visse ou esperasse, o primeiro tiro, que lhe atingiu, razão pela qual fugiu do local correndo. Em sequência, o denunciado perseguiu Sandro, e no interior da Mercearia da Paz (bar), desferiu outros projéteis de arma de fogo, responsáveis por sua morte. O denunciado saiu correndo com a arma do crime, quando, ainda nas proximidades do lugar do fato delituoso, agentes da polícia militar, que haviam sido acionados pelos clientes que fugiram do bar, chegaram ao lugar e realizaram a prisão em flagrante. Nesse diapasão, aduz a impetrante que a instrução agendada para 2/10/2023 foi frustrada por circunstâncias alheias ao paciente, estendendo ainda mais o encarceramento, que já encontrava-se excessivo. Ademais, afirma que ainda não foi designada nova data para a audiência, o que alargará sobremaneira a duração da prisão preventiva. Por conseguinte, requer a expedição do alvará de soltura, diante da ilegalidade da prisão, que vem mantendo o paciente encarcerado, e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva. O processo foi distribuído e vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar, o qual fora indeferido (id 52560180). Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (id 53482489, fls. 1/2). A Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e denegação do writ (id 53541425, fls. 1/6). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053637-06.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): VOTO II — Consoante delineado, o paciente, acusado da prática do delito do art. 121 do CP, em virtude de divergências oriundas do tráfico de drogas, teve a sua prisão preventiva decretada em 22/3/2023. Nesse diapasão, aduz a impetrante que a instrução agendada para 2/10/2023 foi frustrada por circunstâncias alheias ao paciente, estendendo ainda mais o encarceramento, que já encontrava-se excessivo. Ademais, afirma que ainda não foi designada nova data para a audiência, o que alargará sobremaneira a duração da prisão preventiva. Por sua vez, a autoridade coatora, nos informes judiciais (id 53482489), afirmou que a denúncia foi oferecida em 28/6/2022 e recebida 11/7/2022. Porém, obteve o relaxamento da custódia cautelar em 9/8/2022. Citado em

11/8/2022, o acusado deixou escoar o prazo legal sem apresentar resposta à acusação. Ato contínuo, em 1/9/2022, a Defensoria Pública apresentou a resposta à acusação e requereu o reconhecimento do excesso de prazo para a instrução. Por conseguinte, a audiência de instrução foi designada para 2/10/2023. Nesse diapasão, junto à 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana, em 15/2/2023, o paciente participou da audiência de custódia referente ao processo n.º 8003355-15.2023.8.05.0080, haja vista a sua prisão pela prática de outro delito (tráfico de drogas), quando houve a conversão da prisão em preventiva, existindo denúncia junto a essa Vara de Tóxicos. Destarte, no caso em tela, em 21/3/2023, o Parquet pugnou pela decretação da prisão preventiva, diante da prática de novo delito, após o relaxamento da custódia cautelar, que restou determinada em 22/3/2023. Entretanto, a audiência de instrução designada para o dia 2/10/2023 não foi realizada, diante da remoção do juiz titular. Com isso, a autoridade coatora informou que exerce a titularidade da Vara de Violência Doméstica com desenvolvimento de projetos correlatos à instituição, atuando também nas atividades da Coordenadoria respectiva, por designação da Presidência deste E. Tribunal de Justiça. Dessa forma, uma maior atuação da Vara do Júri resta prejudicada pelo MM. Juízo a quo, "o que certamente será normalizada com a designação do (a) juiz (a) titular que em dias deverá estar assumindo na unidade". Nesse sentido, ao contrário do aduzido pelo impetrante, o excesso de prazo não se verifica no caso dos autos. Como se sabe, a ilegalidade da prisão para formação da culpa deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal. E, no caso, consoante informes judiciais, observa-se que houve a remoção do magistrado e nos próximos dias estará assumindo o juiz titular, que assumirá a unidade. Ademais, informa que exerce a titularidade da Vara de Violência Doméstica, o que prejudica a sua maior atuação na Vara do Júri, configurando incompatibilidade da agenda, conforme certificação nos autos (id 52496971, fl. 204). Ab initio, cumpre acentuar que, para caracterizar o excesso de prazo na formação de culpa e autorizar a soltura do réu preso preventivamente, faz-se necessário realizar um juízo de razoabilidade, ponderando-se acerca da natureza do crime, de seus envolvidos e das circunstâncias do caso. Isto porque a antecipação cautelar da prisão, seja em qual modalidade for, é excepcional, justamente por representar subsídio de natureza instrumental, destinada a atuar em favor da atividade desenvolvida no processo criminal. Por isso é que a prisão cautelar não pode ser projetada indefinidamente no tempo, alicerçada num título judicial provisório, sob pena de vulneração de garantias constitucionais que o Estado obrigou-se a observar, mercê da subscrição de acordos internacionais que asseguram a qualquer acusado um julgamento em tempo razoável (Pacto de São José da Costa Rica, art. 7º), cujo conteúdo – fruto do poder constituinte derivado -, em repetição teleológica, incorporou-se à própria carta política ( CF, art. 5º, LXXVIII). Feitas tais considerações e volvendo ao caso dos autos, é válido ressaltar que a gravidade em concreto do delito está demonstrada, bem como o risco à ordem pública, em caso de concessão da ordem. A despeito da gravidade do fato, observa-se que a decisão impugnada está devidamente lastreada na garantia da ordem pública, posto que o I. Julgador de primeiro grau a justifica com base no risco gerado com a liberdade do acusado, por ter praticado novo delito após o relaxamento da custódia cautelar, qual seja, a acusação de suposta prática do tráfico de drogas (id 52496971, fl.158). Portanto, a

bem verdade, o magistrado procedeu uma análise detida sobre o caso, trazendo elementos concretos que justificam o encarceramento cautelar, tal qual a prova da materialidade e os indícios concretos de autoria, a gravidade concreta do fato e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Então, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 312 c/ c art. 313 do CPP, podendo-se afirmar que a liberdade do Paciente, nesse momento, representa risco à ordem pública, o que reforça a necessidade de sua manutenção. Eis o teor da jurisprudência: EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA POR MEIO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. É idônea a segregação cautelar fundada na garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade social do agente por meio da gravidade concreta de sua conduta. 2. Não se verifica falta de razoabilidade na duração do processo, tampouco inércia ou desídia que possa ser atribuída ao Poder Judiciário para justificar o pretendido reconhecimento de excesso de prazo da prisão preventiva. 3. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 210021 MG 0066178-07.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/04/2022) Afinal, há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, com base nos documentos constantes da exordial, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, acusado da prática de novo delito. Sob essa perspectiva, a alegação de excesso de prazo, neste momento processual, não merece prosperar, uma vez que verificadas as peculiaridades envolvendo a remoção do juiz titular da Vara, devendo assumir novo juiz titular nos próximos dias, conforme noticiado pela autoridade coatora. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada, com a recomendação de que o MM. Juízo a quo confira celeridade ao feito, para designar e realizar a audiência de instrução com a maior brevidade possível. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Desembargador Eserval Rocha Presidente/Relator Procurador (a)